

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
THAINÁ EMÍLIA DA SILVA SOUZA**

**A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A DEFESA DOS DIREITOS
TRABALHISTAS: o caráter compulsório da contribuição, em afronta
ao princípio da liberdade sindical.**

**Juiz de Fora
2017**

THAINÁ EMÍLIA DA SILVA SOUZA

**A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A DEFESA DOS DIREITOS
TRABALHISTAS: o caráter compulsório da contribuição, em afronta
ao princípio da liberdade sindical.**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel. Na
área de concentração Direito, sob
orientação do Prof.(a) Dr.(a)
Flávio Bellini de Oliveira Salles.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

THAINÁ EMÍLIA DA SILVA SOUZA

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A DEFESA DOS DIREITOS TRABALHISTAS: o caráter compulsório da contribuição, em afronta ao princípio da liberdade sindical.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Guilherme Rocha Lourenço
Universidade Federal de Juiz de Fora.

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2017

Dedico este trabalho ao Vô João, que agora cuida de mim em outro “plano” e que sempre estará comigo.

Agradeço a Deus, aos meus pais, Eugênio e Cida; às minhas irmãs, Telma e Tamires; à minha família, aos meus amigos e aos meus professores, por terem ajudado na construção deste trabalho.

RESUMO

O objetivo deste estudo é discutir a obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista na legislação, por todos os indivíduos que pertençam à categoria correspondente, em detrimento do princípio da liberdade sindical, instituído a partir da Constituição Federal de 1988, comumente chamada de “Constituição Cidadã”¹. Além disso, também é debatida a questão da abrangência dos direitos trabalhistas conquistados pelo sindicato, caso a contribuição deixe de ser cobrada de maneira compulsória.

Palavras-chave: sindicato, liberdade, contribuição obrigatória, Constituição, democracia.

¹ Portal da Câmara dos Deputados. Acesso em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada>.

ABSTRACT

The aim of this article is to discuss the compulsoriness of the union contribution, which has a legal provision, by all individuals within the category, to the detriment of the principle of freedom of association established by the Federal Constitution of 1988, which is considered as the first democratic Citizen's Constitution of Brazil. Furthermore, the reach of labor rights achieved by the union, if the contribution is no longer compulsory, will also be discussed.

Keywords: union, freedom, compulsory contribution, Constitution, democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A DEFESA DOS DIREITOS TRABALHISTAS: o caráter compulsório da contribuição, em afronta ao princípio da liberdade sindical.....	11
2.1 Constituição de 1988 e as Mudanças no Direito Coletivo do Trabalho.....	11
2.1.1 O que é um sindicato?.....	11
2.2 Princípio da liberdade sindical	13
2.2.1 Conceito.....	13
2.2.2 A liberdade sindical como garantia constitucional.....	14
2.2.3 A Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.....	16
2.2 Formas de Financiamento Sindical.....	17
2.3.1 Contribuição Social.....	18
2.3.2 Contribuição Assistencial.....	18
2.3.3 Contribuição Confederativa.....	19
2.3.4. Contribuição Sindical.....	20
2.3 Obrigação de Contribuir versus Liberdade de Associação: como fica o trabalhador?.....	21
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Democrática de 1988, todo o ordenamento nacional foi modificado, a fim de garantir um Estado Democrático de Direito. Todas as inovações e aperfeiçoamentos trazidos com a nova ordem constitucional possibilitaram um considerável avanço ao Direito Coletivo do Trabalho. Com todas essas mudanças, pela primeira vez na história nacional, os sindicatos passaram a usufruir de ampla liberdade e autonomia. Contudo, algumas limitações foram mantidas, o que gera, até os dias atuais, muitos impasses relativos à temática, principalmente no âmbito da liberdade sindical.

A discussão em torno da total aplicabilidade da liberdade sindical ao ordenamento jurídico pátrio estende-se por muitos anos e divide opiniões. Muitos acreditam que a solução para tal questão é uma ampla reforma sindical. Porém, existem também os que defendem que a estrita aplicação do referido princípio colocaria fim à unicidade sindical e à contribuição compulsória, com o que o sistema sindical entraria em colapso, havendo a possibilidade de as entidades sindicais deixarem de existir.

Outro ponto relevante a ser estudado diz respeito à democracia sindical: como esta se estrutura, quais são seus fundamentos e se ela tem sido respeitada frente às limitações relativas ao princípio da liberdade sindical.

O presente trabalho busca enriquecer tal discussão, com o propósito de entender a finalidade deste princípio e como a sua aplicabilidade atinge aqueles que deveriam usufruir amplamente desta garantia.

2 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A DEFESA DOS DIREITOS TRABALHISTAS:

o caráter compulsório da contribuição, em afronta ao princípio da liberdade sindical.

2.1 Constituição de 1988 e as Mudanças no Direito Coletivo do Trabalho

A Constituição democrática de 1988 introduziu diversas inovações ao ordenamento jurídico como um todo, trazendo à tona a defesa dos direitos fundamentais e sociais. Nesta seara, é importante ressaltar as modificações trazidas ao Direito Coletivo. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado, “com as inovações deflagradas pela nova Constituição Federal, efetivamente tomou corpo e consistência a realidade de um efetivo Direito Coletivo do Trabalho no país – ainda que caracterizado por inegáveis contradições internas remanescentes da velha ordem jurídica”². Isto porque, mesmo com todos os avanços democráticos advindos com a nova ordem constitucional, muitas questões ainda são passíveis de questionamentos, como se verá ao longo do presente artigo.

Pela primeira vez na história do ordenamento jurídico pátrio, os sindicatos passaram a gozar de ampla liberdade e autonomia, ficando afastada a possibilidade de intervenção dos entes estatais. Tal direito foi positivado no texto magno. Mas, afinal, o que é um sindicato? Qual a sua função frente ao ordenamento e aos indivíduos?

2.1.1 – O que é um sindicato?

O sindicato foi pensado como um instrumento de defesa da classe trabalhadora frente aos empregadores, tendo em vista que aquela, no sistema capitalista, muitas vezes vê seus interesses serem lesados pelos que a empregam, considerando as condições de trabalho e os salários muito aquém das necessidades diárias dos trabalhadores. Todavia, inicialmente a atuação dos sindicatos era estática, tendo em vista a legislação que, à época, limitava os direitos e obrigações das referidas instituições.

² DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da República, Sistema Trabalhista Brasileiro e Direito Coletivo do Trabalho*. Revista LTR, vol. 79, nº 04, Abril de 2015.

Consoante o disposto no artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, “é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”. Nestes termos, antes da vigência da Constituição de 1988, os sindicatos não tinham prerrogativas para atuar na defesa de direitos da categoria, fossem individuais, fossem coletivos.

Hodiernamente, o sindicato vem sendo conceituado pela legislação como uma forma de “associação profissional devidamente reconhecida pelo Estado como representante legal da categoria”³. De acordo com a sua atuação, tal instituição é considerada uma pessoa jurídica de Direito Privado, pois, ainda que sua atuação possa, por vezes, versar sobre o interesse público, sua motivação advém da esfera privada e as suas execuções se dão por delegação. Ademais, o atual texto constitucional veda a intervenção do Estado na organização sindical, vigorando o princípio da autonomia sindical, como um desdobramento do princípio da liberdade sindical, que será melhor abordado no próximo tópico.

Neste viés, é válido ressaltar que o princípio da autonomia sindical é um pilar que sustenta toda a democracia sindical e o próprio princípio da liberdade sindical. Isto porque a democracia sindical nada mais é do que a efetiva participação de todos aqueles que compõem a categoria nas demandas relativas à garantia do direito das minorias, bem como nas questões que representem a posição de todos os envolvidos⁴. Logo, mister é a garantia de tal princípio, para que os entes sindicais possam exercer sua função, em respeito às questões inerentes à Democracia Sindical.

Entretanto, é válido destacar que o sindicato deve ser registrado no Ministério do Trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal⁵.

Com o advento de tantas mudanças, os sindicatos passaram a ter prerrogativas para que pudessem exercer as atribuições a eles inerentes. Desta forma, cada categoria pode ter o seu sindicato atuando como representante legal, perante as autoridades administrativas e

³ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, p. 803, 10ª ed, Editora LTR, São Paulo – SP.

⁴ PEGO, Rafael Foresti. *Democracia Sindical*. Revista LTR, vol. 80, nº02, Fevereiro de 2016.

⁵ Sum. 677 – STF “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”

judiciárias, na defesa dos direitos e interesses gerais do grupo. Outra prerrogativa importante diz respeito à possibilidade de celebração de acordos e convenções coletivas, isto é, o sindicato representa os trabalhadores em negociações com os empregadores ou mesmo com o sindicato que a estes representa, e o que for decidido entre eles afeta toda a categoria.

Por fim, insta salientar que a gerência dos sindicatos, para manter o seu funcionamento, pode impor a contribuição sindical para todos aqueles que integram a categoria, com o intuito de gerar receita para a manutenção da instituição. Porém, com relação à referida contribuição, muito se discute quanto à sua obrigatoriedade, considerando o princípio da liberdade sindical.

Portanto, pode-se dizer que o sindicato é uma “organização de classe dos trabalhadores aparelhada para negociar com o capital o salário possivelmente justo e melhores condições de trabalho, para seus representados e filiados”⁶.

2.2 Princípio da liberdade sindical

2.2.1 – Conceito

A liberdade é, com toda certeza, o carro-chefe da Constituição de 1988. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que o legislador constituinte quis preservá-la, com o intuito de garantir os demais direitos e, principalmente, o respeito à democracia.

O direito de associação foi garantido como um viés do princípio da liberdade, sendo a liberdade de associação uma das principais características do Estado Democrático de Direito. Com efeito, quando os indivíduos unem-se em busca de um bem comum, seus desejos e vontades passam a ser mais expressivos, o que facilita a obtenção de êxito nas demandas relativas ao grupo. Uma vez associados, os indivíduos podem lutar juntos nas mais diversas searas, seja em questões políticas, ideológicas, altruístas, na busca de um bem inerente à coletividade ou mesmo para ter voz frente à sociedade, o que gera mais legitimidade à

⁶ AROUCA, José Carlos. *Organização Sindical – Pluralidade e Unicidade – Fontes de Custeio*. Revista LTR vol. 76, nº 06, Junho de 2012.

democracia. Assim, “a liberdade de associação propicia autoconhecimento, desenvolvimento da personalidade, constituindo-se em meio orientado para a busca da autorrealização”⁷.

Ora, considerando que o sindicato é uma associação de indivíduos de uma mesma categoria que buscam interesses em comum, a liberdade de associação é uma das atribuições do princípio da liberdade sindical. E tal princípio deve ser visto de maneira mais ampla, não só no que concerne à liberdade de se associar ou deixar de se associar, como assegurado no texto constitucional⁸, mas também quanto à liberdade de estruturação interna do sindicato, de atuação na defesa de seus interesses⁹ ou de extinção da instituição¹⁰.

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins, “liberdade sindical é o direito de os trabalhadores e empregadores se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem uns em relação aos outros, visando à promoção de seus interesses ou dos grupos que representarão. Essa liberdade sindical também compreende o direito de ingressar e retirar-se dos sindicatos. A liberdade sindical significa, pois, o direito de os trabalhadores e os empregadores se associarem, livremente, a um sindicato [...]”¹¹.

Desta forma, o princípio da liberdade sindical garante ao ente representativo a possibilidade de atuar e gerir a instituição sem a intervenção do Estado ou do empregador, de maneira autônoma, sendo que a sua criação, manutenção ou extinção cabem somente aos envolvidos. Ademais, tal princípio garante ao titular do direito a possibilidade de se filiar ou não ao sindicato da sua categoria, cabendo somente ao trabalhador tomar a referida decisão.

2.2.2 – A liberdade sindical como garantia constitucional

⁷ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. Ed.8ª, São Paulo-SP, Ed. Saraiva.

⁸ “Art. 5o, XX, CF/88 - Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”

⁹ ALVES, Amauri César. Liberdade Sindical como exigência Constitucional. Revista LTR. Vol. 78, nº 11, Novembro de 2014.

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr./jun. 2001. Acesso em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/52335?search-result=true&query=direito+coletivo+do+trabalho+e+seus+principios+informadores¤t-scope=&rpp=10&sort_by=score&order=desc>.

¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

O princípio da liberdade sindical, apesar de ser uma “longa manus” do princípio fundamental da liberdade de associação, foi positivado no texto constitucional, no artigo 8º, cuja redação é bem clara ao especificar questões relativas ao sindicalismo em estrito. O referido artigo disciplina a liberdade de se associar ao sindicato, veda a participação e a intervenção do poder público na organização sindical, institui a prerrogativa do sindicato de atuar como substituto processual, entre outras especialidades cabíveis à instituição¹².

No entanto, a liberdade sindical possui duas vertentes, quais sejam: a positiva, que diz respeito à liberdade de reunião e de associação, sendo que ninguém é obrigado a se associar ou se manter associado a qualquer instituição; e a negativa, pois, da mesma maneira que o indivíduo pode não se associar, ele também pode não se manter associado, ou mesmo ser obrigado a se associar¹³.

Além disso, ao analisar o referido artigo, observa-se que tal princípio não é absoluto. À vista disso, o próprio texto constitucional é contraditório, pois, por um lado, garante a livre associação e atuação do sindicato, e, por outro, evidencia que a pessoa não pode escolher qualquer ente sindical para se filiar, permitindo a associação somente ao sindicato representativo da sua categoria, dentro do território em que reside. Ressalta-se que o respectivo território não pode ser inferior à área de um município, consoante o disposto no texto constitucional¹⁴.

¹² “Art 8º, CF - (...)I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

¹³ DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da República, Sistema Trabalhista Brasileiro e Direito Coletivo do Trabalho*. Revista LTR, vol. 79, nº 04, Abril de 2015.

¹⁴ Art. 8º, II, CF

Outrossim, existem resquícios da ordem jurídica anterior que também são considerados controvertidos em relação ao princípio. Destaca-se a imposição da unicidade sindical, já referida acima, considerando a proibição advinda da lei de criação de mais de um sindicato representativo por categoria profissional ou econômica em um determinado território; e a imposição da contribuição sindical obrigatória, disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho e mantida na Carta Magna de 1988.

2.2.3 – A Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT

Durante a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho – OIT, no dia 17 de junho de 1948¹⁵, foi editada a Convenção nº 87, que disciplina diversas peculiaridades relativas à liberdade sindical e à proteção ao Direito Sindical, sendo considerada como o tratado internacional precursor na formalização de uma das liberdades fundamentais do homem¹⁶.

Tal convenção priorizou de forma ampla o direito de escolha do trabalhador, oportunizando ao indivíduo a possibilidade de se afiliar a organizações de sua vontade, independentemente da categoria ou território aos quais pertença. Em outras palavras, a convenção é contrária ao princípio da unicidade sindical, consagrado em nosso ordenamento.

Outro ponto relevante dessa convenção diz respeito à contribuição compulsória, prevista na nossa legislação, seja pela CLT, seja pela Constituição. Ainda que de forma implícita, a imposição da referida contribuição é vedada pela Convenção.

De acordo com o tratado, a filiação a um sindicato é um direito que deve ser exercido caso venha a ser da vontade do trabalhador, ou seja, não se trata de uma obrigação filiar-se a um ente sindical. Ora, se a pessoa é livre para constituir uma associação, é inconcebível que seja imposto o dever de contribuir financeiramente para uma instituição que não deseje integrar.

Para que a Convenção viesse a vigorar no ordenamento jurídico pátrio, necessária seria a sua ratificação. Para tanto, ainda no ano de 1949, o tratado foi encaminhado ao Congresso

¹⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2ª edição, 1998. 338p. Ed. LTR. Acesso em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-proteção-ao-direito-de-sindicalização>>

¹⁶ ALMEIDA, Renato R. O Modelo Sindical Brasileiro é Corporativista, Pós Corporativista ou Semicorporativista?. Revista LTR, Vol. 77, nº 01, Janeiro de 2013.

Nacional, sendo aprovado na Câmara dos Deputados em 1984 e, até o presente momento, não foi objeto de votação no Senado. A Convenção foi ratificada por vários países, sendo de se esperar que o Brasil fizesse o mesmo.

Também no que diz respeito ao tema em questão, há a Convenção 98 da OIT, que trata da autonomia dos sindicatos de trabalhadores frente aos empregadores, tanto no que se refere à organização, quanto no que concerne à possibilidade de negociações coletivas entre as categorias, na busca de um bem comum. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil.

Frente a isso, muito se especula sobre a possibilidade de o Brasil ratificar também a Convenção 87, considerando que a Convenção 98 tratava de assunto parecido e integrou o nosso ordenamento. Entretanto, mister ressaltar que a legislação brasileira não apresentava qualquer óbice à ratificação da Convenção 98, o que não se aplica ao conteúdo do estabelecido na Convenção 87.

Por óbvio, caso a Convenção 87 venha a ser ratificada, nossa legislação, tanto ordinária, quanto constitucional, sofrerá grandes mudanças, principalmente no âmbito da unicidade sindical, que deixará de existir. Além disso, a gerência financeira dos sindicatos teria de ser repensada, considerando o fim da contribuição sindical obrigatória.

2.4 Formas de Financiamento Sindical

Como anteriormente disposto, o sindicato é uma pessoa jurídica de direito privado que atua na representação dos seus associados. Desta forma, como toda entidade jurídica, o sindicato necessita de uma renda para custear as eventuais despesas e para cumprir devidamente com as obrigações que lhe são inerentes. Mas como essa arrecadação funciona?

No atual cenário brasileiro, as entidades sindicais podem beneficiar-se de receitas eventuais, como doações, multas e, além disso, existem também as contribuições que podem ser cobradas dos trabalhadores, tanto dos associados, quanto dos que apenas pertencem à categoria representada, de diferentes formas, quais sejam: a contribuição social, a contribuição assistencial, a contribuição confederativa e a contribuição sindical. Isto porque as especialidades são distintas, sendo que algumas são previstas, em pontos diferentes, na legislação, e outras são acordadas em convenções coletivas.

2.3.1 Contribuição Social

Usualmente chamada de mensalidade sindical, tal contribuição é devida pelos sócios do sindicato. Pode ser considerada como patrimônio para as entidades sindicais, consoante o que for estabelecido nos estatutos e nas assembleias gerais. Por não existir a obrigatoriedade dessa contribuição na legislação, é ilegal a cobrança indiscriminada da mesma, sendo que os indivíduos que não são filiados ao sindicato em questão não precisam efetuar o pagamento da referida contribuição.

2.3.2 Contribuição Assistencial

A contribuição Assistencial consiste em uma obrigação facultativa. Isto porque, durante a assembleia geral, a mesma é pactuada entre os sindicatos patronais e profissionais, que decidem as questões sobre a referida contribuição e, posteriormente, os aspectos definidos são formalizados em norma coletiva.

Consoante o entendimento formalizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial n. 17¹⁷ da SDC, o pagamento da contribuição assistencial não é obrigatório, sendo que os não sindicalizados não devem arcar com tal obrigação.

Recentemente, em maio de 2016, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, localizado no estado do Rio Grande do Sul, expendeu um entendimento contrário, no sentido de que a contribuição assistencial é devida por todos aqueles que integram a categoria, não só os associados¹⁸.

Entretanto, em março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do caso encaminhado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Curitiba, que questionou a decisão do

¹⁷ “OJ 17 da SDC - CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014 As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.”

¹⁸ FORTES, Gabriel Borges. *Notícias TRT4*. Disponível em <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1316051&action=2>>; Acesso em 23 de maio de 2017.

TST de proibir a cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, decidiu que a cobrança da referida contribuição dos não associados é inconstitucional.

A decisão não só confirmou o entendimento do TST, como aplicou o princípio da repercussão geral ao caso. Sendo assim, toda e qualquer demanda relativa ao tema será julgada da mesma forma. Acredita-se que o referido julgamento pode ser o início do fim da tentativa de tornar obrigatório o pagamento desta contribuição por todos os que integrem a categoria¹⁹.

Todavia, os trabalhadores que não pertencem à entidade sindical, caso queiram, podem fazer doações à mesma, não sendo vedada essa prática.

2.3.3 Contribuição Confederativa

Instituída na Constituição de 1988, a referida contribuição foi imposta como uma alternativa da contribuição sindical. Isto porque ela é deliberada e fixada em assembleia geral, sendo o seu valor descontado em folha de todos os integrantes da categoria, independentemente da condição de associado. Tal entendimento pode ser alcançado após a leitura do inciso IV do artigo 8º do diploma constitucional, que se refere à categoria e não aos associados, no que tange à contribuição confederativa.

A referida contribuição tem por escopo o financiamento do sistema confederativo como um todo. Talvez por essa finalidade, com fulcro no dispositivo constitucional que dispõe sobre o tema, entendeu-se que esta contribuição era devida por todo trabalhador pertencente à categoria, sendo tal entendimento totalmente contrário ao princípio da liberdade sindical.

Segundo Alice Monteiro de Barros, em seu livro “Curso de Direito do Trabalho”, a cobrança da contribuição confederativa deve ser exigida somente “em relação aos associados do sindicato que participaram ou poderiam ter participado da assembleia instituidora, pois no tocante aos não associados depende de lei, que fixará quórum para a deliberação da assembleia, valor, critério para distribuição das importâncias arrecadadas, sanção para os

¹⁹ Jornal “Estadão”. Coluna “Opinião”. *Limite a Contribuição Assistencial*. Disponível em: <<http://opinio.estado.com.br/noticias/geral/limite-a-contribuicao-assistencial.70001714932>> Acesso em 23 de maio de 2017.

abusos cometidos, etc.”. Sustenta, ainda, que a referida cobrança implica em bitributação e abuso de autoridade dos sindicatos²⁰.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao proferir a súmula 666²¹, cujo conteúdo deixa explícito que o desconto da contribuição confederativa cabe somente ao trabalhador associado ao sindicato em xeque, dispensando da obrigação aquele que porventura optou por não se associar ao ente sindical. Posteriormente, tal entendimento foi convertido em Súmula Vinculante²².

2.3.4. Contribuição Sindical

A Contribuição Sindical, como se pode deduzir pela própria nomenclatura, é a principal fonte de receita do sindicato. Prevista na Constituição Federal de 1937²³, na época do Estado Novo, a referida contribuição era denominada de Imposto Sindical. Contudo, a mudança não modificou a natureza jurídica de tributo, de acordo com o fato gerador que possui, nos termos do artigo 4º do Código Tributário Nacional²⁴. Além disso, tal contribuição é compatível com o texto do artigo 149²⁵ da Constituição Federal de 1988, pertencente ao capítulo que disciplina sobre o sistema tributário nacional, pois se trata de uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais.

²⁰ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, p. 808, 10ª ed, Editora LTR, São Paulo – SP.

²¹ “Súmula 666, STF - A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO. (Data de Aprovação: sessão Plenária de 24/09/2003; Fonte de Publicação:DJ de 9/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4;Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 8º, IV.)”

²² “Súmula Vinculante. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

²³ “Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.”

²⁴ “Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.”

²⁵ “Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Frisa-se, ainda, que se trata de uma prestação pecuniária, cobrada de maneira compulsória, já que independe da vontade do indivíduo, sendo obrigatório o pagamento; prevista na legislação, mais especificamente nos artigos 578 a 610 da CLT; e é exigida mediante atividade administrativa vinculada, qual seja, o lançamento realizado pelo fiscal do trabalho. Desta forma, de acordo com o artigo 3º do CTN²⁶, não há como negar que a contribuição sindical é um tributo²⁷.

A maior parte do valor arrecadado é destinada ao sindicato representativo da categoria, no importe de 60%, já o restante é dividido entre a confederação profissional correspondente, a federação à qual pertence o sindicato e a “conta Especial Emprego e Salário” do Ministério Público do Trabalho, em 5%, 15% e 20%, respectivamente, no caso da entidade sindical representativa dos empregadores. No que tange aos empregados, a referida divisão difere na destinação para a “conta Especial Emprego e Salário” do Ministério Público do Trabalho, que será de 10%, e na inclusão das centrais sindicais como beneficiárias, também no importe de 10%²⁸. Destaca-se que os Conselhos disciplinadores das profissões liberais, como a OAB e o CREA, por serem pessoas jurídicas de direito público, não são beneficiários da aludida contribuição²⁹.

É inegável a necessidade de arrecadar uma receita para a gerência do sindicato. Por outro lado, eis aqui uma afronta ao princípio da liberdade sindical, pois o trabalhador não está obrigado a se filiar, porém, ao menos uma vez ao ano, sofre um desconto na sua remuneração para financiar uma entidade que nem mesmo deseja integrar.

2.4 Obrigação de Contribuir versus Liberdade de Associação: como fica o trabalhador?

A obrigação de fazer ou deixar de fazer algo é antônimo de agir com liberdade, pois, neste caso, cabe somente ao indivíduo escolher qual caminho quer perseguir. Portanto, a

²⁶ “Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

²⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Contribuições Sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical*. 2ª ed, Editora Atlas, 1998, São Paulo-SP, pag. 58 – 60.

²⁸ Art. 589, CLT.

²⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 2ª Ed. Ano: 2001. Editora Renovar. Rio de Janeiro, RJ. Pag. 402.

obrigação instituída em lei de efetuar o pagamento da contribuição sindical, logo a sindicalização obrigatória, é incompatível com o princípio da liberdade sindical.

Além disso, a unicidade sindical obrigatória também é uma afronta ao princípio, já que proíbe a escolha do trabalhador de se filiar ao sindicato que julgar conveniente.

Perante isso, o trabalhador fica atrelado às exigências legais e não pode gozar totalmente da liberdade a que faz jus.

Considerando que vivemos sob a égide de uma Constituição Democrática, é inconcebível manter um sistema autoritário que permite a cobrança de um imposto sobre algo que não é objeto de interesse de todos os envolvidos³⁰.

Outra consequência negativa da extensão da obrigatoriedade de contribuir, é que a mesma não enaltece o sistema sindical no âmbito da legitimidade de sua representação. Uma vez que o pagamento da referida contribuição por todos os indivíduos que integram a categoria proporciona uma certa estabilidade financeira ao sindicato, independentemente da sua atuação, o que torna desnecessário o esforço da entidade sindical para obter associados, já que esse número não modificaria a sua condição econômica³¹.

Salutar para estabelecer a democracia sindical por completo seria a ratificação da Convenção 87 da OIT pelo Brasil, tendo em vista que a obrigação de contribuir, mesmo em não se tratando de um associado, é um aspecto negativo para a obtenção deste direito fundamental e, conseqüentemente, para usufruir da ampla liberdade sindical. Esta seria a medida mais condizente com toda a nossa estrutura normativa, que tem por escopo a preservação de vários princípios, em especial a liberdade e a democracia³².

Além do respeito aos princípios da liberdade de se associar a um sindicato e da democracia sindical, faz-se necessário ressaltar a condição do indivíduo em si. O fato de pertencerem a uma mesma categoria não faz o poder aquisitivo dos envolvidos ser o mesmo. Por exemplo: um profissional que é arrimo de família não pode dispor da mesma quantia que um outro profissional da sua categoria, que não carrega essa responsabilidade. Isto é, por vezes o desconto da contribuição sindical pode trazer malefícios à condição financeira do indivíduo.

³⁰ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, p. 800, 10ª ed, Editora LTR, São Paulo – SP.

³¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da República, Sistema Trabalhista Brasileiro e Direito Coletivo do Trabalho*. Revista LTR, vol. 79, nº 04, Abril de 2015.

³² PEGO, Rafael Foresti. *Democracia Sindical*. Revista LTR, vol. 80, nº02, Fevereiro de 2016.

O papel do sindicato consiste em, principalmente, buscar melhores condições de trabalho para os integrantes da categoria. Desta forma, a sua atuação é objetivada por um bem maior, e não deve ser totalmente atrelada ao pagamento de uma contribuição, tendo em vista a liberdade de associação e a condição financeira do indivíduo.

Por outro lado, não seria justo que o não associado fosse merecedor de todas as prerrogativas cabíveis aos associados, como assessoria jurídica, planos de saúde ou mesmo cursos que viabilizem um currículo mais completo.

Neste diapasão, as contribuições aos entes sindicais deveriam partir de uma obrigação assumida livremente pelo associado, possibilitando a participação dos envolvidos, permitindo assim a vigência da democracia sindical³³. Ademais, a luta por uma condição melhor de trabalho não deve estar totalmente ligada à associação ao sindicato, devendo as melhorias conquistadas serem estendidas a todos os que integram a categoria. Contudo, as prerrogativas sindicais caberiam somente aos que almejaram participar do sindicato.

Caso o Brasil viesse a ratificar a Convenção 87 da OIT, todos os dispositivos que tratam do tema em questão sofreriam grandes alterações. Ora, na iminência de tal fato, estar-se-ia diante da tão debatida reforma sindical.

Importante salientar o entendimento de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, mencionado por Alice Monteiro de Barros, qual seja: “em nenhum país democrático que preza a liberdade sindical, jamais se instituiu semelhante tributação. Os sindicatos, ali, vivem de seus próprios recursos previstos nos seus estatutos, e são eles que dão força ao sindicalismo independente”³⁴.

Em outro viés, existem aqueles que defendem a extinção da contribuição mencionada, para a obtenção plena da liberdade sindical³⁵. Porém, utópico seria partir de tal pressuposto. Pois, como toda e qualquer entidade, os sindicatos precisam de recolher receita para manter a sua atuação e arcar com as despesas que porventura ocorram. Destarte, o mais adequado não seria a extinção da contribuição sindical, mas sim que esta fosse somente vinculada aos que optaram por integrar o ente sindical.

³³ PEGO, Rafael Foresti. *Democracia Sindical*. Revista LTR, vol. 80, nº02, Fevereiro de 2016.

³⁴ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*, p. 807, 10ª ed, Editora LTR, São Paulo – SP.

³⁵ STÜMER, Gilberto; MIES, Natália Schnaider Serro. *A Liberdade Sindical e o Papel do Sindicato*. Revista LTR, vol. 79, nº02, Fevereiro de 2015.

Além disso, a estabilidade financeira que os sindicatos possuem em razão da obrigatoriedade da referida contribuição gera uma certa comodidade ao ente sindical. Tendo em vista que não há “necessidade de mostrar competência na sua atuação junto aos entes patronais, considerando que não haveria necessidade de ‘fazer força’ para agregar novos associados”³⁶.

Portanto, seria inviável extinguir a contribuição sindical. Mas é possível que esta deixe de ser obrigatória a todos os que pertencerem à categoria, considerando, principalmente, a liberdade de associação. Diante disso, os sindicatos estariam ainda mais motivados a atuar na defesa da categoria, com o escopo de, além de buscar condições dignas de trabalho, mostrar ao indivíduo não associado todas as qualidades e melhorias que a associação poderia proporcionar, sendo que aqueles que escolheram não integrar o sindicato estariam livres para analisar as vantagens de se associar ao ente sindical.

³⁶ STÜMER, Gilberto; MIES, Natália Schnaider Serro. A Liberdade Sindical e o Papel do Sindicato. Revista LTR, vol. 79, nº02, Fevereiro de 2015.

3 Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, são inegáveis todas as conquistas que o Direito Coletivo do Trabalho, em especial no âmbito sindical, obteve com as mudanças proporcionadas pela Constituição de 1988.

Entretanto, existem resquícios da ordem jurídica anterior na Carta Magna Democrática, limitando a ampla aplicabilidade dos princípios por ela tutelados, motivo pelo qual muito se questiona acerca de tais obstáculos impostos pela legislação.

A principal limitação imposta, como amplamente debatido neste trabalho, é ao princípio da liberdade sindical, que está longe de ser aplicado amplamente na legislação em vigor.

Mesmo com todas as críticas que o Brasil sofreu, e ainda sofre, por ser um Estado Democrático de Direito e não ter ratificado a Convenção 87 da OIT, estas não foram suficientes para fazer com que o Congresso Nacional repensasse a questão e decidisse quanto à aplicação, ou não, deste tratado internacional.

Salutar ressaltar que as limitações ao princípio da liberdade sindical, principalmente no que tange à obrigatoriedade da contribuição, prejudicam os indivíduos que pertencem à categoria, pois, além de serem obrigados a arcar com uma despesa não almejada, são representados por uma entidade sindical por vezes acomodada, tendo em vista o financiamento proporcionado, independentemente de sua atuação.

O sindicato possui uma importância inestimável para o Direito Coletivo do Trabalho e, por conta disso, o fato de esta entidade ter sido tutelada pela legislação está atrelado a todos os avanços que a matéria sofreu. Isto porque sua função vai muito além de questões trabalhistas, desenvolvendo, inclusive, um papel de cunho social.

Todavia, não há como negar que a legislação precisa ser revista, principalmente no que tange aos princípios fundamentais que foram pensados para formar uma sociedade mais democrática. Tal reforma se faz necessária também para adequar melhor a legislação frente às questões enfrentadas hodiernamente.

Como visto ao longo deste trabalho, ainda que seja uma questão relativamente antiga, considerando que o texto constitucional atual possui vinte e nove anos de vigência e que os debates concernentes à temática começaram muito antes da promulgação da Constituição, a presente discussão é atual, pois as relações de trabalho existem e estão sempre em constante mudança, mas a representação dos trabalhadores é, e sempre será, necessária. E, para ser eficaz, tal representação deve acompanhar as mudanças advindas das relações trabalhistas.

Portanto, o sindicato deve exercer o seu papel, sem a obrigação da contribuição obrigatória, em respeito ao princípio da liberdade sindical, até porque, de acordo com o pensamento do escritor Victor Hugo, “o trabalho não pode ser uma lei sem que seja um direito”.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renato Rua de. *O Modelo Sindical Brasileiro é Corporativista, Pós Corporativista ou Semicorporativista?* Revista LTR, Vol. 77, nº 01, Janeiro de 2013.
- ALVES, Amauri César. *Liberdade Sindical como exigência Constitucional.* Revista LTR. Vol. 78, nº 11, Novembro de 2014.
- AROUCA, José Carlos. *As Perspectivas do Direito Coletivo do Trabalho.* Revista LTR. Vol. 78, nº 02, Fevereiro de 2014.
- AROUCA, José Carlos. *Organização Sindical – pluralidade e unicidade – Fontes de Custeio.* Revista LTR. Vol. 76, nº 06, Junho de 2012.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho.* 10ª ed. Editora LTR. São Paulo – SP.
- BRASIL, *Código Tributário Nacional*, [Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.](#)
- BRASIL, *Consolidação das Leis Trabalhistas*, Decreto-lei [N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943.](#)
- BRASIL. *Constituição*, 1937.
- BRASIL. *Constituição*, 1988.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da República, Sistema Trabalhista Brasileiro e Direito Coletivo do Trabalho.* Revista LTR, vol. 79, nº 04, Abril de 2015.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores.* Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr./jun. 2001. Acesso em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/52335?search-result=true&query=direito+coletivo+do+trabalho+e+seus+principios+informadores¤t-scope=&rpp=10&sort_by=score&order=desc>.
- FORTES, Gabriel Borges. *Notícias TRT4.* Disponível em <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1316051&action=2>>; Acesso em 23 de maio de 2017.

Jornal “Estadão”. Coluna “Opinião”. *Limite a Contribuição Assistencial*. Disponível em: <<http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,limite-a-contribuicao-assistencial,70001714932>> Acesso em 23 de maio de 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Contribuições Sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical*. 2ª ed, Editora Atlas, 1998, São Paulo-SP.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. Ed.8ª, São Paulo-SP, Ed. Saraiva.

Portal da Câmara dos Deputados. Acesso em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada>.

SANTOS, Ronaldo Lima. *Sindicalismo no Brasil: do Corporativismo ao Neocorporativismo – A Questão das Centrais Sindicais*. Revista LTR. Vol. 77, nº 06, Novembro de 2013.

STÜMER, Gilberto; MIES, Natália Schnaider Serro. *A Liberdade Sindical e o Papel do Sindicato*. Revista LTR, vol. 79, nº02, Fevereiro de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A Constituição e o Supremo*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>>

SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2ª edição, 1998. 338p. Ed. LTR. Acesso em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-proteção-ao-direito-desindicalização>>

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 2ª Ed. Ano: 2001. Editora Renovar. Rio de Janeiro, RJ.

VENTURA, Denis Caramigo. *Contribuições Sindicais*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8306/Contribuicoes-sindicais>>